



CONSUMIDOR CONECTADO

CADERNO Nº **13**
CAO - CON
DEZEMBRO 2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
JUSRISPRUDÊNCIAS	4
PLANOS DE SAÚDE	4
Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	4
Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ/PE.....	9
SERVIÇOS BANCÁRIOS	16
Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	16
TRANSPORTE AÉREO	19
Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ/PE.....	19
ALIMENTOS	23
Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	23
OUTROS TEMAS	25
Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	25
NOVIDADES LEGISLATIVAS	30
CLIPAGEM	31



APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste décimo terceiro caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor.

O caderno contém também atualização legislativa e clipagem.

Liliane Fonseca Lima Rocha

Coordenadora CaoCon



STJ – JURISPRUDÊNCIA

PLANOS DE SAÚDE

Informativo 831

PROCESSO

REsp 2.167.934-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024.

RAMO DO DIREITO – DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO DA SAÚDE

TEMA

Plano de saúde. Beneficiária diagnosticada com câncer de mama. Exame realizado no exterior. Cobertura. Área geográfica de abrangência do contrato. Limitação ao território nacional. Recusa de custeio justificada.

DESTAQUE

A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior.

O art. 10 da Lei 9.656/1998, que trata do plano-referência de assistência à saúde, obriga as operadoras à “cobertura assistencial médico ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil”.

O art. 16, X, da mesma lei, estabelece que, dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a área geográfica de abrangência, a qual, de acordo com o art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, corresponde à “área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios”.

Nesse sentido, a interpretação do art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde, contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional.

Ademais, a Terceira Turma do STJ já decidiu que “não há se falar em abusividade da conduta da operadora de plano de saúde ao negar a cobertura e o reembolso do procedimento internacional, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656/98 (art. 10) e no



contrato celebrado com a beneficiária” (REsp n. 1.762.313/MS, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018).

Assim, salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias.

Processo

AgInt no AREsp 2718056 / RN AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0299859-2

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 02/12/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CARÁTER EMERGENCIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 568 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de sessões de fisioterapia determinadas em caráter emergencial no período de carência contratual.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a negativa de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência com base na cláusula de carência, tendo em vista que o valor "vida humana" sobrepõe-se a qualquer outro interesse de índole patrimonial. Precedentes do STJ.

3. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico.

4. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.5. Agravo interno não provido.

[Inteiro Teor](#)

Processo

AgInt no REsp 2154016 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0236229-0

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/11/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **PLANO DE SAÚDE**. NEGATIVA DE COBERTURA. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.



1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e musicoterapia.
2. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

[Inteiro Teor](#)

Processo

AgInt no AREsp 2498864 / SP (2023/0412040-5)

Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

DJe 02/10/2024 Órgão Julgador - T3 TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 30/09/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2024

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL**. REAJUSTE EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL, QUE DEVERÁ SER FEITO POR MEIO DE CÁLCULOS ATUARIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, **onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso** (Tema repetitivo n.º 952/STJ. REsp n.º 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

2. No mencionado repetitivo, também ficou definido que: Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. É o caso.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, proferida nos autos da Reclamação n. 38.458/SP, tendo em conta que esta ação judicial, ajuizada pela operadora do plano de saúde, foi indeferida liminarmente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelas decisões agravadas, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo dos julgados impugnados, devendo eles serem integralmente mantidos em seus próprios termos.

5. Agravo interno desprovido.

[Inteiro Teor](#)

Processo

AgInt no AREsp 2597670 / RJ (2024/0082003-3)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)



Ementa

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO.** ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, a ora agravante não cumpriu, de forma reiterada, a ordem judicial, consistente em custear a medicação quimioterápica da paciente portadora de neoplasia, que, inclusive, veio a falecer.

Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa, com valor total limitado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não se mostra desproporcional e exorbitante.

3. Agravo interno desprovido.

[Inteiro Teor](#)

Processo

AgInt no REsp 2107501 / SP (2023/0399845-6)

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador – T3 TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 14/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2024

Ementa

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM CANABIDIOL. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM EPILEPSIA.** OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. IMPORTAÇÃO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADA PELA ANVISA. TEMA REPETITIVO N. 990 DO STJ. DISTINGUISHING.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol para criança com epilepsia refratária e retardo cognitivo, prescrito por médico e com importação autorizada pela ANVISA.

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura de medicamento importado e não registrado pela ANVISA, mas com importação autorizada, por parte de operadora de plano de saúde.

3. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

4. A negativa de cobertura do medicamento é considerada abusiva sob a legislação consumerista, desviando-se da finalidade dos serviços contratados.

5. A autorização da ANVISA para importação do medicamento evidencia a segurança sanitária do fármaco, justificando a cobertura obrigatória.

6. A distinção entre o caso concreto e o Tema 990 do STJ foi corretamente aplicada, considerando a autorização excepcional da ANVISA.

Agravo interno improvido.

[Inteiro Teor](#)



Processo

AgInt no AREsp 2705037 / RN (2024/0268584-5)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador – T4 QUARTA TURMA

Data do Julgamento 14/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2024

Ementa

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE**. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça reconsiderada.

2. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

3. No caso em exame, todavia, o fármaco prescrito pelo médico assistente é um antineoplásico oral, devidamente registrado na ANVISA, com expressa indicação para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde, com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, sem a devida indicação, em contrapartida, de terapêutica alternativa eficaz e segura para a enfermidade que acomete o paciente.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

[Inteiro Teor](#)



TJPE – JURISPRUDÊNCIA

PLANOS DE SAÚDE

Processo Apelação Cível 0127584-81.2021.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Tratamento médico-hospitalar

Relator(a) ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

Data de Julgamento 09/12/2024 Data da Publicação.

Ementa

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127584-81.2021.8.17.2001 APELANTE: G. C. S., menor impúbere, representada por sua genitora C. D. F. C. S. ADVOGADAS: MARTINA DOMINGUES SOBREIRA DE MOURA – OAB/PE 33.473 e outra, conforme RITJPE, Art. 137, III APELADA: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI- OAB/PE 21.678 RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO EMENTA – PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO I (CID E10.9). PRESCRIÇÃO MÉDICA DE MEDICAMENTO (INSULINA) E INSUMOS. RISCO À SAÚDE E À VIDA DA PACIENTE. ART. 10 E 35-C DA LEI Nº 9656/98. APLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DIREITO INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. ROL DA ANS EM REGRA TAXATIVO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERESP 1886929-SP E ERESP 1889704-SP. COBERTURA DO TRATAMENTO DEVIDA. NEGATIVA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O contrato foi formalizado na vigência da Lei nº 9.656/98, a qual prevê, no caput do seu Art. 10 a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional da Organização Mundial de Saúde, dentre as quais a Diabetes Mellitus tipo I (CID E10.9), que acomete a criança, devendo ainda ser considerado que o Art. 35-C, I da Lei nº 9.656/98 prevê a cobertura obrigatória nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, situação efetivamente declarada na espécie. 2 - A relação entre as partes é regida pela norma consumerista, que veda a desvantagem exagerada ao consumidor, como a restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (CDC, Art. 51, § 1º, II). Conquanto a negativa por parte da recorrida esteja embasada na cláusula 16, item 16.24 das condições gerais pactuadas, que exclui da cobertura procedimentos que não constem do Rol instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, é de se levar em conta o caráter consumerista da relação entabulada entre os contratantes, de modo que as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (CDC, Art. 47), pois pactuadas mediante contrato de adesão, em que não lhe é dada a oportunidade de discussão do conteúdo redigido (CDC, Art. 54). 3 - A questão relativa à taxatividade ou não do rol da ANS foi decidida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência entre as turmas de Direito Privado - EREsp 1886929-SP e EREsp 1889704-SP - da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sendo



consignado no aresto que a taxatividade, embora fundamental ao funcionamento adequado do sistema de saúde suplementar, pode sofrer temperamentos, sendo mitigada, conforme exceções elencadas no próprio paradigma, dentre elas, a inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro para a cura do paciente, já incorporado ao Rol, que a cobertura do tratamento indicado não tenha sido indeferida expressamente pela ANS e que haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, e recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros, logo, para que o fundamento da negativa, sustentado pela recorrida, fosse levado a efeito, imprescindível se faria a demonstração da não configuração de tais requisitos, o que não logrou demonstrar, cujo ônus lhe caberia. 4 - Considerando que a doença é coberta pelo plano e a operadora não apresentou substituto terapêutico ao tratamento prescrito, cuja eficácia é comprovada através do Relatório de Recomendação nº 369/2018 da CONITEC, não se justifica a negativa de custeio por parte da seguradora, como contrapartida à prestação mensal paga pelo consumidor para assegurar a garantia securitária em caso de necessidade atestada por médico assistente, como direito inerente à natureza do contrato. 5 - Não demonstrados os danos morais na espécie, sendo o tratamento obtido com a antecipação dos efeitos da tutela no instrumental, devendo ainda ser levado em conta o entendimento dos nossos tribunais de que a divergência de interpretação com base no contrato não configura dano moral, tratando-se de mero inadimplemento contratual, sendo imprescindível a comprovação do abalo psíquico decorrente de ofensa a valores extrapatrimoniais. 6 - Recurso parcialmente provido, para restaurar de imediato a tutela recursal já concedida anteriormente, para que a apelada seja compelida a fornecer 1- Insulina Tresiba - 100UI/ml (3ml) - 1 unidade por mês; 2- Insulina FIASP 100 UI/ml (3ml) - 2 unidades por mês; 3 - Agulhas para aplicação de insulina - 1 caixa por mês; 4 - Aparelho para glicemia capilar - 1 unidade (item permanente); 4 - Fitas para glicemia capilar - 150 unidades por mês; 6 – Lancetas para glicemia capilar, 1 caixa por mês; 7 – Sensor para free-style LIBRE - 2 unidades/mês; 8 – I-Port para aplicação de insulina – 10 unidades/mês, conforme prescrição médica acostada aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7 - Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 70% para a recorrida e 30% para a recorrente, na forma do caput do Art. 86 do NCPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0127584-81.2021.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator 04

Processo Apelação Cível 0033806-62.2018.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Tratamento médico-hospitalar

Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Data de Julgamento 31/10/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0033806-62.2018.8.17.2001 COMARCA: RECIFE/PE – 17ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B



APELANTES: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e HUMBERTO LUCAS SOARES DE SOUZA LEITE, representado por seu genitor SÉRGIO EUFRÁSIO SOARES DE SOUZA. APELADOS: HUMBERTO LUCAS SOARES DE SOUZA LEITE, representado por seu genitor SÉRGIO EUFRÁSIO SOARES DE SOUZA e UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - **DIREITO DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA – AUTOR PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 465/2021 DA ANS - ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98 – IMPRESCINDIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NOS MÉTODOS EFICAZES AO TRATAMENTO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – FALTA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS NA REDE CREDENCIADA – CUSTEIO EM CLÍNICA EM REDE NÃO CREDENCIADA – DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM GRAU DE RECURSO – AO TEMPO QUE SE NEGA PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE DEMANDADA/APELANTE, DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE DEMANDANTE/APELANTE. 1. O art. 10 da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade do custeio dos tratamentos relacionados às doenças listadas no CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), dentre as quais se inclui o “Transtorno do Espectro Autista”. 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.764/2012, é direito da paciente diagnosticada com autismo ter acesso a um tratamento multiprofissional, que inclui sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, etc. 3. Consoante definido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá o plano de saúde oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar. 4. A Resolução Normativa da ANS estabelece apenas o número mínimo de sessões e consultas a serem disponibilizadas pelas operadoras de saúde aos segurados, devendo os Planos fornecerem a quantidade prescrita pelos médicos assistentes. 5. O plano de saúde, por não dispor em sua rede credenciada de profissionais adequados para a realização do tratamento prescrito para o Transtorno do Espectro Autista estabelecido pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá custear integralmente em clínicas particulares profissionais capacitados, salvo se comprovada disponibilidade de profissionais credenciados habilitados, quando deverá o reembolso ocorrer nos limites contratuais. 6. Em se tratando de negativa de cobertura indevida, restam evidenciados os danos morais, tendo em vista a clara afronta ao direito à saúde, além de inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser arbitrado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. Dentro dessa análise, levando em conta o caráter punitivo-compensatório da medida, mas também as ponderações acerca da impossibilidade de a operadora de saúde dispor de rede capaz de atender todos os métodos e técnicas adotados para o transtorno do espectro autista, resta reconhecida o dever de manutenção da indenização, fixada em grau de recurso no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 9. No caso de negativa indevida de cobertura, o reembolso das despesas tidas pela segurada com o seu tratamento de saúde deve ser realizado de forma integral. 10. Procedência do recurso da parte autora, caberá à parte demandada o de 20% (vinte por cento) sobre o valor da sucumbência, nos termos do art. 85 e seguintes, do**



CPC, sobre o valor da condenação. 11. Recurso da parte ré que se nega provimento. 12. Recurso da parte autora provido à unanimidade. ACÓRDÃO Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, negar provimento ao recurso da parte demandada/apelante, dando ao final, provimento ao recurso da parte autora/apelante, tudo nos termos do voto e notas taquigráficas, caso estas últimas sejam juntadas aos autos. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator.

Processo Apelação Cível 0084374-48.2019.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Tratamento médico-hospitalar

Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Data de Julgamento 31/10/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº0084374-48.2019.8.17.2001 COMARCA:7ª Vara Cível da Capital – Seção B APELANTE:GAUSS MOUTINHO CORDEIRO APELADA:SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE RELATOR: Des. Agenor Ferreira De Lima Filho EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL – **PLANO DE SAÚDE** – MODALIDADE COLETIVA – REAJUSTE ANUAL – CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM VCMH – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CÁLCULOS E CRITÉRIOS DO REAJUSTE – DEVER DE INFORMAÇÃO - ARTS.6º,III, E46DOCDC – AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS – COBRANÇA INDEVIDA – LIMITAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA RESSARCIMENTO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A despeito da ausência de estipulação pela ANS dos índices de reajuste aplicados aos planos de saúde na modalidade coletiva, devem ser afastados índices que impliquem em verdadeira onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. **2. Embora os planos coletivos não se submetam aos reajustes definidos pela ANS, eventuais aumentos anuais/técnicos devem ser comprovados de forma clara, em razão do dever de informação previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (arts.6º,III, e46doCDC)** e da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, sob pena de restar caracterizada sua abusividade 3. Reconhecida a abusividade do reajuste aplicado, é possível a aplicação dos índices da ANS aos contratos de plano de coletivo. 4. Deve ser assegurada a devolução dos valores indevidamente pagos a maior, respeitada a prescrição trienal. 5. Apelo provido. Sentença modificada. 6. Invertidos os ônus da sucumbência. 7. Cabível a majoração dos honorários em grau recursal, conforme art. 85,§11º, do CPC. ACÓRDÃO Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos,dar provimento à Apelação Cível do Autor, modificando a sentença, para determinar que a Seguradora aplique o reajuste fixado pela ANS ao contrato firmado entre as partes, bem como proceda com a restituição do valor cobrado a maior, tudo nos



termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas em anexo, caso estas sejam juntadas aos autos. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator.

Processo Apelação Cível 0073876-87.2019.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Tratamento médico-hospitalar

Relator(a) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)

Data de Julgamento 31/10/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073876-87.2019.8.17.2001 RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO APELANTE: LUCAS RAMOS DOS SANTOS FERREIRA APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. TRATAMENTO ATRAVÉS DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA. DEPRESSÃO GRAVE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA ABUSIVA. INTERNAÇÃO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO PELA SEGURADORA. CUSTEIO INTEGRAL DEVIDO NOS TERMOS DO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SEDÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento ao segurado através de procedimento recomendado pelo médico especialista que acompanha o paciente. Isto porque compete ao médico, e não ao plano de saúde, eleger quais procedimentos/técnicas são necessários e adequados à cura/sobrevivência do segurado. 2. O Rol de Procedimentos da ANS lista os tratamentos de cobertura obrigatória mínima pelos planos de saúde, não sendo exaustivo, nem permitindo concluir que o plano de saúde não possa ser obrigado, em determinados casos, a efetuar cobertura de tratamento essencial à vida e à saúde do segurado. 3. Comprovada a emergência/urgência da situação e não tendo a operadora comprovado ter indicado oportunamente clínica credenciada apta a realizar o tratamento do autor, esta deve ser condenada ao pagamento integral do tratamento no local considerado mais adequado e benéfico à saúde da paciente. 4. Não se mostra prudente, portanto, desautorizar a cobertura do tratamento pleiteado, sob mera alegação de que não constaria no rol de serviços obrigatórios. 5. A negativa abusiva de cobertura contratual da internação para tratamento de depressão severa é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. 6. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, por guardar consonância com as particularidades do caso concreto e ser compatível com os parâmetros indenizatórios fixados por esta Corte em casos análogos. 5. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, tudo na conformidade do voto do relator, que passa a integrar este julgado. Recife, data da sessão de julgamento. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO Desembargador Relator.**



Processo 560409-10002505-88.2015.8.17.0001
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Indenização por Dano Moral
Relator(a) Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Órgão Julgador 1ª Câmara Cível
Data de Julgamento 24/08/2023
Data da Publicação/Fonte 13/11/2023

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. **PLANO DE SAÚDE** ANTIGO E NÃO ADAPTADO. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. 1. O plano de saúde não pode se substituir aos médicos na opção terapêutica. Se a patologia está prevista no contrato, não pode haver negativa ou qualquer mitigação quanto ao procedimento recomendado pelo médico assistente para a patologia que acomete o paciente. 2. É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos necessários ao tratamento ou acompanhamento da doença ou patologia coberta pelo plano de saúde, na medida em que a cláusula, imposta em contrato de adesão, restringe obrigações inerentes à própria natureza do contrato, o que importa excessiva onerosidade ao usuário, notadamente quando o tratamento pleiteado se apresenta como terapia fundamental para a manutenção da vida do paciente. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da cláusula que permite a coparticipação após o 30º dia nos casos de internação psiquiátrica, desde que a cláusula tenha sido expressamente ajustada e informada ao consumidor (Tema 1.032). 4. Não constando das condições gerais do plano de saúde contratado cláusula contratual estabelecendo o regime de coparticipação, tem-se que a operadora ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de previsão contratual expressa de coparticipação do segurado. 5. A negativa de cobertura contratual de internação para tratamento de dependência química é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. Noutras palavras, com a recusa da cobertura, o paciente e seus familiares, já desgastados, aflitos e inseguros quanto aos desdobramentos da doença e à eficácia, dor e efeitos colaterais dos tratamentos ambulatoriais ou cirúrgicos, veem-se inesperadamente desamparados por aquele que foi contratado e remunerado, muitas vezes durante anos, exatamente para ampará-los naquelas circunstâncias. E nesse contexto, as preocupações, inicialmente centradas nas decisões de cunho médico, passam a dividir espaço com novas angústias, desta vez relacionadas aos aspectos financeiros e burocráticos referentes ao tratamento. 6. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação não provida.



Processo Apelação Cível 0001511-93.2023.8.17.2001
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Perdas e Danos
Relator(a) RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Órgão Julgador Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)
Data de Julgamento 11/10/2024 Data da Publicação

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL N. 0001511-93.2023.8.17.2001 APELANTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO APELADA: ROSANGELA DE MELO DIAS CAVALCANTI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO DO CONSUMIDOR.** PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL EM AMBIENTE HOSPITALAR. INDICAÇÃO DO CIRURGIÃO-DENTISTA ASSISTENTE. COBERTURA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE MATERIAIS E PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 424 DA ANS. PERÍCIA JUDICIAL NOS AUTOS. 1. Conquanto a Resolução Normativa n. 424 da ANS admita que as operadoras de planos de saúde possam estabelecer certo controle ou regulação quanto à utilização de serviços assistenciais, por meio da instauração de juntas médicas, incumbe ao especialista que acompanha o paciente a indicação da opção terapêutica mais adequada a ser realizada no caso concreto, não sendo dada à operadora do plano questionar o risco de insucesso da recomendação feita (AgRg no AREsp 79643/SP, DJe 08/10/2012). 2. Já consta dos autos originários laudo pericial judicial (ID 153765520), consoante alegações e documentos constantes do processo, o qual serviu de base para fundamentação da sentença pelo juízo a quo, e não impugnado pela seguradora. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N. 0015204-23.2018.8.17.2001, ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), tudo conforme o incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 07



STJ – JURISPRUDÊNCIA

SERVIÇOS BANCÁRIOS

Processo AgInt no AREsp 2598788 / MS (2024/0082581-8)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador – T4 QUARTA TURMA

Data do Julgamento 21/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**. FRAUDE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) na hipótese em que não há a comprovação da contratação válida e regular, o negócio é considerado juridicamente inexistente, gerando, assim, o direito do consumidor em repetição de indébito e danos morais", fixando a respectiva indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

[Inteiro Teor](#)

Processo

AgInt no AREsp 1489277 / AL (2019/0110050-4)

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador – T4 QUARTA TURMA

Data do Julgamento 14/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2024

Ementa

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DANO MORAL COLETIVO**. **ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO**. DANO MORAL QUE NÃO PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.156/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.156, "O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral 'in re ipsa'".

2. No caso, não foi demonstrado, no v. acórdão recorrido, que a afirmada demora em fila de banco seria capaz de configurar ofensa a direitos personalíssimos de consumidores, a ensejar dano moral coletivo.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

[Inteiro Teor](#)



Processo AgInt no REsp 1999670 / MG 2018/0082980-0
Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 14/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. CONTRATO DE **CARTÃO DE CRÉDITO**. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CUSTOS DE REMESSA DE MOEDA AO EXTERIOR.

REPASSE AO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

CONTINUIDADE DE PONTUAÇÃO NO PROGRAMA DE RECOMPENSAS DAS COMPRAS PARCELADAS. MATÉRIAS QUE ENCONTRAM ÓBICE NA SÚMULA N. 5 DO STJ. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO

RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E REVISÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de tutela jurisdicional incompleta quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, sendo desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pela parte, senão aquelas efetivamente hábeis a influir no seu convencimento.

2. Inviável, em recurso especial, o exame da possibilidade ou não (i) de repasse ao consumidor dos custos de remessa de moeda ao exterior para pagamento de despesas efetuadas com cartão de crédito e (ii) da continuidade de pontuação das compras parceladas no programa de recompensas após o cancelamento do cartão de crédito, se, para tanto, faz-se imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

3. O conhecimento do recurso especial não prescinde do prequestionamento da questão federal suscitada, mesmo em se tratando de vícios surgidos no próprio acórdão recorrido, hipótese em que a matéria deve ser provocada por meio de embargos de declaração.

4. A revisão do entendimento do tribunal de origem não é viável no âmbito do recurso especial quando a situação de mérito demandar o reexame de matéria fática, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aferição dos elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, face o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Inteiro Teor

Processo AgInt no REsp 2160701 / RS 2024/0282091-9
Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 25/11/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2024

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. **NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS**. **AÇÃO REVISIONAL**. **TARIFAS BANCÁRIAS**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE CDI. NÃO CABIMENTO. A CORTE A QUO DECIDIU DE



ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça quando entendeu que é indevida a cumulação da taxa de juros com a remuneração pela variação da taxa do CDI. Incidência da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, pois seria imprescindível o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Agravo interno improvido.

[Inteiro Teor](#)

Processo AgInt no REsp 2133448 / PR 2024/0099690-2

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/11/2024 Data da Publicação/FonteDJe 22/11/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. **TARIFAS BANCÁRIAS**. DÉBITOS EFETUADOS EM PROVEITO DOS CORRENTISTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. "Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008" (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. Ademais, o acórdão concluiu que as cobranças realizadas tratavam de débitos efetuados em proveito dos correntistas. A conclusão está embasada no contexto fático-probatória dos autos, impedido o exame da tese recursal, considerando a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

[Inteiro Teor](#)



TJPE – JURISPRUDÊNCIA

TRANSPORTE AÉREO

Processo Apelação Cível 0000033-89.2023.8.17.3540

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Direito de Imagem

Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)

Data de Julgamento 11/10/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC) - F:() 1ª Câmara Cível9 Apelação Cível nº 0000033-89.2023.8.17.3540 Apelante: TAM LINHAS AEREAS S/A. Apelado: GLAUCIA RAYANE MARQUES MESQUITA Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. **TRANSPORTE AÉREO**. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14 DO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESENÇA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO INTENSIFICA O SOFRIMENTO DA CONSUMIDORA. DANO MATERIAL COMPROVADO. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços, independentemente de culpa. A negativa indevida de embarque da apelada e de seu animal de estimação configura falha na prestação do serviço. 2. O impedimento do embarque da apelada em dois voos consecutivos, somado à presença de seu animal de estimação, ampliou o desgaste físico e emocional da consumidora, configurando dano moral. A situação enfrentada pela apelada ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, justificando a compensação por danos morais. 3. Restou comprovado nos autos o prejuízo material sofrido pela apelada, consistente na aquisição de uma nova caixa de transporte e na compra de nova passagem aérea, totalizando R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente documentados. 4. O valor fixado a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequado e proporcional ao transtorno experimentado pela consumidora, considerando a gravidade da falha na prestação do serviço e o abalo sofrido. 5. Recurso que se NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data e assinatura eletrônica. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho Relator.



Processo Apelação Cível 0017475-95.2021.8.17.2810
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Liminar
Relator(a) LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Órgão Julgador Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC)
Data de Julgamento 04/12/2024 Data da Publicação/Fonte
Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. 1. A empresa de transporte aéreo responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2. Restou configurada a falha da Azul Linhas Aéreas ao não prestar o devido suporte à passageira após o cancelamento do voo, em violação ao dever de assistência previsto nas normas da Agência Nacional de Aviação Civil. 3. A situação vivenciada pela Autora, agravada por sua condição de gravidez, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. Os danos materiais, devidamente comprovados, referem-se ao valor gasto pela Requerente para adquirir nova passagem. 4. Considerando as circunstâncias do caso, especialmente o agravamento do sofrimento emocional da Autora devido à sua gravidez, e visando atender ao caráter compensatório e punitivo da indenização, o valor da reparação por danos morais foi majorado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 5. Recurso da Autora provido em parte. Recurso da Requerida não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017475-95.2021.8.17.2810, em que figuram como apelantes, Pamela Rezende Francisco / Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e como apelados, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A / Pamela Rezende Francisco, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Pamela Rezende Francisco e em negar provimento ao recurso de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, na conformidade com a ementa, o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 8

Processo Apelação Cível 0000246-85.2023.8.17.3220
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Relator(a) MARCELO RUSSELL WANDERLEY
Órgão Julgador Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)
Data de Julgamento 04/12/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL: 0000246-85.2023.8.17.3220 RECORRENTE: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A RECORRIDO: José Adelmo de Oliveira JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro JUIZ SENTENCIANTE: Marcos José de Oliveira RELATOR: Des. NEVES BAPTISTA EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. 123 MILHAS. GOL LINHAS AÉREAS.



CDC. 1. A Companhia Aérea, enquanto prestadora de serviço de transporte, é solidariamente responsável pelos danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de voo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de a compra das passagens ter sido realizada por meio da empresa intermediadora, utilizando milhas de terceiros. 2. A 123 Milhas, na qualidade de agência de viagens, é parte legítima e responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos sofridos pelo consumidor, aplicando-se a teoria do risco da atividade. 3. O cancelamento do voo e a ausência de reembolso das passagens aéreas configuram dano material, devendo as rés indenizarem o autor pelo valor pago pelas passagens. 4. O mero aborrecimento decorrente do cancelamento do voo não configura dano moral indenizável. 5. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Recife, na data da assinatura digital. Des. NEVES BAPTISTA Relator

Processo Apelação Cível 0019190-43.2022.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Perdas e Danos

Relator(a) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)

Data de Julgamento 02/12/2024

Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC) 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0019190-43.2022.8.17.2001 RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. APELADO: MARIA TAYNA DA COSTA SANTOS. EMENTA EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO DA ANAC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. 2. Da análise dos documentos colacionados aos autos, restou comprovado o atraso no voo original. Por outro lado, a companhia aérea não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que houve comunicação prévia a respeito da alteração. 3. A Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, preceitua que a alteração do horário do voo realizada pela empresa aérea deve ser informada ao passageiro com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário do voo original. 4. Fixados os danos morais em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). 5. Nego provimento ao recurso. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da presente Apelação Cível, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 6ª Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade, ao recurso, na conformidade do relatório, do voto, da ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Recife, data da certificação eletrônica. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO Desembargador Relator



Processo Apelação Cível 0001297-07.2024.8.17.2280
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Obrigação de Fazer / Não Fazer
Relator(a) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Órgão Julgador Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)
Data de Julgamento 28/11/2024
Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0001297-07.2024.8.17.2280
APELANTE: DIANA MARCIA SILVA, MARCILIO GERMANO ABREU E SILVA
APELADO(A): UNITED AIRLINES, INC. Ementa: **DIREITO DO CONSUMIDOR**. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 8.000,00. PROVIMENTO.SENTENÇA REFORMADA.HONORÁRIOS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de atraso de 28 horas e extravio de bagagem por duas vezes consecutivas em viagem internacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por danos morais, considerando os transtornos causados pelo atraso de voo e extravio de bagagem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O atraso de 28 horas e o extravio da bagagem por duas vezes configuram falha grave na prestação do serviço, justificando a majoração da indenização para R\$ 8.000,00 por autor, considerando o caráter compensatório e pedagógico. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviços de **transporte aéreo**, resultando em atraso de voo e extravio de bagagem, justifica a indenização por danos morais. 2. O valor da indenização deve ser proporcional aos transtornos causados e ter caráter pedagógico."
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação, em que figuram as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo em conformidade com os votos e o relatório proferidos neste julgamento. Caruaru, data da assinatura eletrônica. DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
RELATOR _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14. Jurisprudência relevante: Recurso Cível, Nº 71009796590, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 16-12-2020)



STJ – JURISPRUDÊNCIA

ALIMENTOS

Processo

AgInt no REsp 1892877 / MG (2020/0222499-3)

Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2024

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO SUBMETIDO, DE INÍCIO, A JULGAMENTO COLEGIADO. ACÓRDÃO POSTERIORMENTE ANULADO POR IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. REJULGAMENTO DO FEITO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. **BEBIDA CONTENDO CORPO ESTRANHO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal não esbarra na Súmula nº 7 do STJ quando toma por premissa fática circunstância fática efetivamente consignada no acórdão recorrido.
2. A Segunda Seção desta Corte orienta não ser necessária a ingestão de produto alimentício contaminado por corpo estranho para que se configure dano moral, uma vez que a sua mera aquisição é suficiente para **expor o consumidor ao risco concreto** de lesão à saúde e à segurança. Precedentes.
3. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).
4. Agravo interno não provido.

[Inteiro Teor](#)

Informativo nº 830

Processo REsp 1.788.075-DF Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024.

RAMO DO DIREITO – DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Direito à informação. Alimentos transgênicos. Presença de organismo geneticamente modificado-OGM. Decreto n. 4.680/2003. Percentual limite de 1% (um por cento). Obrigação de rotulagem da informação. Razoabilidade e proporcionalidade. Compatibilidade da proteção ao consumidor com os princípios da ordem econômica.

DESTAQUE

É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).



INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos comercializados a respeito da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).

No Brasil, o início do plantio de transgênicos somente ocorreu em 1999/2000. Naquele momento era compreensível, diante da novidade, a preocupação com a informação absoluta nos rótulos dos produtos.

Passados quase vinte e cinco anos, hoje já se sabe que os alimentos cem por cento transgênicos não representam risco comprovado à saúde, como se imaginava pudessem vir a se mostrar nocivos, muito menos em proporções ínfimas, abaixo de um por cento.

Considerando a proliferação do uso dos transgênicos em inúmeros setores da indústria alimentícia, dificilmente se poderia identificar algum produto que fosse cem por cento isento de alguma partícula de alimentos transgênicos, já que o próprio processo produtivo ou a mera armazenagem dos grãos, por exemplo, pode implicar a presença de algum percentual mínimo de OGM nos produtos finais.

O entendimento no sentido de impedir a comercialização de qualquer alimento que contenha OGM, independentemente do percentual, sem a expressa referência em sua rotulagem, ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se contrário ao ordenamento vigente, mormente no que concerne aos parâmetros de necessidade e adequação, tendo em vista o atual estado da técnica e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo em face do necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal).

Para aqueles que, por questões pessoais de cunho individual, seja insuportável a possibilidade de que algum alimento contenha ínfimas partículas de OGMs, podem buscar no mercado alimentos produzidos com extremo cuidado ascético que lhes garanta que sejam cem por cento livres de quaisquer resquícios de OGM, como ocorre em outros nichos, que oferecem alimentos cem por cento orgânicos, cem por cento livres de agrotóxicos, cem por cento veganos, e outros similares.

Todavia, exigir de toda a indústria que submeta todos os produtos a rigorosos testes, de alto custo, para garantir a informação específica de qualquer ínfimo resquício de OGM, em toda a cadeia produtiva, é providência exagerada, assaz desproporcional, que afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e impede a convivência harmoniosa dos interesses dos participantes do mercado, a fim de compatibilizar a proteção do consumidor com os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) e viabilizar o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável, em prol de toda a sociedade.

Nesse sentido, o Decreto n. 4.680/2003 obedece aos ditames legais, no tocante ao limite de tolerância dos OGMs, dispensando a rotulagem em 1% (um por cento), porcentagem que não afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, em vista ao desenvolvimento econômico sustentável, sem qualquer risco conhecido aos consumidores e à saúde pública.



STJ – JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS

Processo AgInt no REsp 1999626 / RS 2022/0123223-9
Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)
Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 21/10/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DE NECESSITADOS OU DAQUELES QUE POSSUAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA AMPLA E ABSTRATA. SÚMULA 83/STJ. 3. **SERVIÇO DE INTERNET 3G**. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES ARBITRADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte Especial desta Casa, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.192.577/RS, em 21/10/2015, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, aplicou o entendimento da Suprema Corte, proferido na ADI 3943/DF, concluindo que a "Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ('Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública')".

2.1. Outrossim, ainda que a competência da Defensoria Pública para a defesa de interesses e direitos transindividuais esteja vinculada à interpretação das expressões "necessitados" e "insuficiência de recursos", constantes, respectivamente, no texto dos arts. 134 e 5º, LXXXIV, da CF, essa interpretação deve se dar de forma ampla e abstrata, bastando que possa haver a existência de um grupo de hipossuficientes, independentemente de alcançar de forma indireta e eventual outros grupos mais favorecidos economicamente. Precedente. (...)

5. Agravo interno improvido.

[Inteiro Teor](#)



Processo AgInt no REsp 1874791 / SC 2020/0115087-6
Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA
Data do Julgamento 14/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2024

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). PERDA TOTAL OU PARCIAL DA FUNÇÃO DO MEMBRO AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.112, “na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre”.

2. “A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022)” (AgInt no AREsp 2.564.992/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

3. No caso, o laudo pericial afastou a hipótese de invalidez total ou parcial do segurado, concluindo que as lesões sofridas em razão do acidente - fratura da ulna esquerda com implantação de placas e parafusos - não deixaram sequelas que resultem no acometimento total ou parcial do membro e não se enquadram em nenhuma das hipóteses constantes da Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por acidente da SUSEP, desautorizando, portanto, o auferimento da indenização securitária por Invalidez Permanente por Acidente (IPA).

4. A revisão de tais conclusões demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno provido para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial do segurado.

Processo AgInt no REsp 1861952 / SC 2020/0034874-5
Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)
Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA
Data do Julgamento 11/11/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. **COBRANÇA DE SEGURO**, SEM ANUÊNCIA DOS CLIENTES, NA FATURA DA CONTA TELEFÔNICA. COMPROVADA FRAUDE DURANTE A TRANSAÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DO SERVIÇO DE FORMA AMBÍGUA E OBSCURA, QUE LEVAVA O USUÁRIO A CRER QUE ERA UM SERVIÇO GRATUITO OU UM



PRÊMIO. EXEGESE DO ART. 39, III, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

[Inteiro Teor](#)

Informativo nº 835

Processo

REsp 2.159.883-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 14/11/2024.

RAMO DO DIREITO – DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA – Compra de dívida com “troco”. Desproporcionalidade das prestações. Desequilíbrio contratual. Recondução do consumidor à mesma situação econômica que se encontrava antes do contrato abusivo. Necessidade.

Informações do Inteiro Teor

Analisa-se o contrato de compra de dívida com “troco” para verificar a existência de abusividade em sua contratação e suas consequências. Inicialmente, foi firmado um contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (CEF), com pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.100,00. Após o pagamento de 41 parcelas, a parte contratante celebrou um novo mútuo com uma entidade de previdência privada, que quitou o contrato com a CEF e concedeu ao consumidor um saldo de R\$ 147,45, comprometendo-se este a pagar outras 96 parcelas de R\$ 1.100,00.

Nesse cenário, a abusividade/nulidade verificada não conduz, necessariamente, à extinção do contrato com restabelecimento das partes ao status quo ante, nem pode ressuscitar o contrato anterior firmado com a CEF, que não figurou como parte no processo.

Com efeito, a ordem jurídica não fulmina por completo os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão.



A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, determina que mesmo as regras cogentes existem apenas para ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social.

O Código Civil, por exemplo, está impregnado de dispositivos que celebram o princípio da conservação dos atos jurídicos. Muito além de um punhado esparsos e assistemáticos de regras inspiradas em uma mesma orientação, a preocupação com a manutenção dos atos jurídicos aproveitáveis foi destacada pelo legislador de forma expressa no seu art. 184, inserido no capítulo V, intitulado "Da Invalidade do Negócio Jurídico".

O próprio art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sinal, fala em "cláusulas abusivas" e não em nulidade contratual, pelo que depreende que apenas as estipulações contratuais inquinadas devem ser interditadas, não se recomendando, por conseguinte, a extinção de todo o contrato.

Sempre que possível, portanto, deve-se evitar a anulação completa do ato praticado, reduzindo-o ou reconduzindo-o aos parâmetros da legalidade.

Em princípio, portanto, seria suficiente revisar o contrato firmado de mútuo para extirpar os encargos considerados abusivos, não se justificando, portanto, sua extinção.

Referida conclusão ainda mais se impõe no caso concreto, porque a CEF não fez parte do processo.

Assim, não seria possível retornar as partes ao status quo ante, porque isso envolveria necessariamente a condenação da CEF à restituição do valor recebido da entidade de previdência privada, o que processualmente não se mostra viável. Tampouco se mostra processualmente viável restabelecer o contrato de empréstimo firmado com a CEF, pois referida empresa pública não pode ser condenada a reassumir uma relação jurídica que já havia se extinguido, porque, repita-se, ela não fez parte deste processo.

Destarte, o reconhecimento da abusividade deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo mutuário de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

Processo Apelação Cível 000262-66.2019.8.17.3030
Classe CNJ Apelação Cível
Assunto CNJ Contratos Bancários
Relator(a) ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Órgão Julgador Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio
Data de Julgamento 06/11/2024 Data da Publicação/Fonte

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio, S/N, 3º andar, RECIFE – PE – CEP: 50010-040 - F:() SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 000262-66.2019.8.17.3030 APELANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: Márcio Louzada Carpena APELADO: MIGUEL LUIZ SUKAR NETO ADVOGADO: Mávio Alves da Silva RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: EVANI ESTEVÃO DE BARROS



EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. FALSIDADE DA ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEM COMPENSAÇÃO DE VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL MANTIDO. SENTENÇA INALTERADA. 1. Produzida a prova técnica, foi constatada a falsidade da assinatura constante no instrumento contratual, o que afasta a presunção de realização do negócio jurídico pelo consumidor. 2. Acertada a declaração de nulidade do contrato. Condena-se o banco na repetição do indébito de forma dobrada se os descontos ocorreram após 30/03/21, mediante comprovação dos respectivos descontos pelo consumidor, e sem compensação de valores ante a inexistência de comprovação da disponibilidade do numerário na conta bancária de titularidade do consumidor, ônus da instituição financeira. 3. A conduta do banco ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Mantido o valor indenizatório do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0000262-66.2019.8.17.3030, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento aos recursos, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator 03.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

SÚMULA 675 DIREITO DO CONSUMIDOR – ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024).

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>
[livre=675&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=675&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T)

LEI Nº 15.012, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15012.htm

PORTARIA MAPA Nº 730, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024 – Aprova o Regulamento

Técnico Mercosul sobre uso de amidos em queijos de muita alta umidade.

https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-730-2024_468536.html

LEI Nº 15.022, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 – Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15022.htm

NOTA TÉCNICA 09/2024, DE 21 DE MAIO 2024

Orientações aos(as) magistrados(as) para promoção de maior eficácia e celeridade aos processos relacionados ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/nota_tecnica_n-9-2024-cijuspe-pdf



CLIPAGEM

17.12.24 Preço do bacalhau apresenta variação de mais de 619%, aponta pesquisa do Procon Recife. [Saiba mais](#)

16.12.24 ANS apresenta resultados sobre a política de preços e reajustes dos planos de saúde. [Saiba mais](#)

10.12.24 ANEEL abre consulta pública para debater pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária de seis distribuidoras. Os pedidos foram feitos pelas empresas Light (RJ) e Copel (PR), além das distribuidoras do grupo Neoenergia: Coelba (BA), Celpe (PE), Cosern (RN) e Brasília (DF). [Saiba mais](#)

06.12.24 Procon-PE serviços e fiscalizações fortalecem os direitos do consumidor em Fernando de Noronha. [Saiba mais](#)

05.12.24 Conselho Diretor acolhe parcialmente pedido de anulação de disposições do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. [Saiba mais](#)

04.12.24 Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do MPF debate fortalecimento do diálogo interinstitucional. [Saiba mais](#)

04.12.24 CCJ: bancos terão que buscar e reaver dinheiro de vítimas de golpes. [Saiba mais](#)

03.12.24 Esclarecimento sobre novas regras de notificação por falta de pagamento. [Saiba mais](#)

03.12.24 Tarifa Social de Água e Esgoto é tema do webinar da ANA que acontece nesta quinta (5). [Saiba mais](#)

03.12.24 ANS lança painel dinâmico sobre estoque regulatório do setor de planos de saúde. [Saiba mais](#)

03.12.24 Anvisa lança seu novo portal de legislação, o AnvisaLegis. [Saiba mais](#)

03.12.24 Avança projeto que regula identificação de irregularidades na medição de energia. [Saiba mais](#)

02.12.24 Cancelamento de contratos de planos de saúde por inadimplência tem novas regras. [Saiba mais](#)

02.12.24 Comissão aprova projeto que proíbe venda de TV sem conversor digital integrado. [Saiba mais](#)

29.11.24 Idec defende que redução de judicialização depende de mudanças drásticas nos planos de saúde. [Saiba mais](#)

29.11.24 Ano de 2024 se encerra com bandeira tarifária verde na conta de luz. [Saiba mais](#)

28.11.24 Fiscalização do Inmetro identifica irregularidades em placas solares comercializadas no Brasil. [Saiba mais](#)

26.11.24 Comissão aprova selo para eletrodomésticos e materiais sanitários que permitem menor consumo de água na utilização. [Saiba mais](#)



- 20.11.24** Governo suspende publicidade de bets para crianças e adolescentes. [Saiba mais](#)
- 19.11.24** Aprovada redução das tarifas dos consumidores mineiros atendidos pela DMED. [Saiba mais](#)
- 19.11.24** Comissão aprova projeto que prioriza pessoas idosas nos serviços de atendimento ao consumidor. [Saiba mais](#)
- 19.11.24** Senacon emite decisão cautelar que proíbe bets de fazerem publicidade. [Saiba mais.](#)
- 18.11.24** ROTULAGEM: Anvisa publica painel sobre alegações plenamente reconhecidas em alimentos. [Saiba mais](#)
- 18.11.24** Após recomendação da Arpe, consumidores pernambucanos de baixa renda voltam a receber faturas de energia com código de barras para quitação. [Saiba mais](#)
- 18.11.24** Energia para consumidores de baixa renda: conta volta a ser com código de barras. [Saiba mais](#)
- 12.11.24** Consumidores residenciais da Chesp terão redução de 3% na conta de luz a partir do dia 22 de novembro. [Saiba mais](#)
- 12.11.24** Consulta pública da ANEEL prevê ampliar direitos do consumidor em interrupção da energia em situações de emergência. [Saiba mais](#)
- 22.10.24** Mapa publica nova lista com 12 marcas de azeite fraudadas e impróprias para consumo. [Saiba mais](#)
- 04.11.24** MPF recomenda à ANS providências para proteger consumidor de práticas abusivas cometidas por planos de saúde. [Saiba mais](#)
- 30.10.24** Ação movida pelo MPF e pelo Idec também requer que consumidores tenham a opção de cancelar a adesão à política de privacidade. [Saiba mais](#)
- 24.10.24** MPF vai acompanhar cumprimento de decisão que proíbe planos de saúde de exigirem requisição de médico cooperado. [Saiba mais](#)
- 22.10.24** Alterações nos Procedimentos de Rede e nas Regras e Procedimentos de Comercialização são aprovadas. [Saiba mais](#)
- 08.11.24** ANS prorroga as inscrições do chamamento público para prestadores de serviços diagnósticos. [Saiba mais](#)
- 06.11.24** Procon-SP multa Enel em mais R\$ 13,3 milhões por má prestação de serviços. [Saiba mais](#)
- 05.11.24** 40 anos do Programa Brasileiro de Etiquetagem: eficiente por natureza. [Saiba mais.](#)
- 23.10.24** Inmetro intensifica fiscalização em produtos da cesta básica para verificar o peso e quantidade dos itens. [Saiba mais](#)
- 15.10.24** Inmetro reforça papel da cooperação entre países na Semana Internacional de Segurança de Produtos de Consumo. [Saiba mais](#)
- 04.10.24** Inmetro divulga nova atualização da Tabela do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular de 2024. [Saiba mais](#)



25.10.24 A boiada dos planos de saúde segue avançando: Idec alerta para riscos de retrocessos nas tomadas públicas de subsídios da ANS.

02.10.24 Em decisão atropelada, ANS tenta aprovar série de medidas contra consumidores. [Saiba mais](#)



Ministério Público de Pernambuco

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR
CONSUMIDOR CONECTADO**



consumidorMPPE



consumidorMPPE



(81) 99230-5809

